



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «*Boletim da República*» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «*Boletim da República*»

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Resolução nº 1/2002

Ratifica o Protocolo da SADC sobre Cultura, Informação e Desporto, assinado pelos Chefes de Estado e de Governo da SADC, no dia 14 de Agosto de 2001, em Blantyre, República do Malawi.

Resolução nº 2/2002

Ratifica o Acordo de Crédito celebrado entre a República de Moçambique e o Banco Europeu de Investimento, em Maputo — Moçambique, no dia 10 de Dezembro de 2001, no montante de Euros 20 000 000, 00 destinado ao financiamento da expansão do Projecto Mozal, Projecto de Fundição de Alumínio.

Resolução nº 3/2002

Ratifica o Acordo de Crédito celebrado entre o Governo da República de Moçambique e a Associação Internacional para o Desenvolvimento (IDA), em Washington — Estados Unidos da América, no dia 17 de Dezembro de 2001, no montante de SDR 11 600 000, 00 destinado ao financiamento do Projecto de Reforma do Sector de Comunicações.

Resolução nº 4/2002

Ratifica o Acordo de Crédito celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Fundo Africano de Desenvolvimento (FAD), em Abidjan, no dia 20 de Dezembro de 2001, no montante de UA 14 170 000, 00 destinado ao financiamento do Projecto de Pesca Artesanal.

Resolução nº 5/2002

Ratifica o Acordo de Donativo celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Fundo Africano de Desenvolvimento (FAD), em Abidjan, no dia 20 de Dezembro de 2001, no montante de UA 1 730 000, 00 destinado ao financiamento do Projecto de Pesca Artesanal.

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução nº 1/2002

de 14 de Fevereiro

Havendo necessidade de dar cumprimento às formalidades previstas no Protocolo da SADC sobre Cultura, Informação e Desporto bem como de usufruir dos benefícios recíprocos de cooperação nestas três áreas, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Único. É ratificado o Protocolo da SADC sobre Cultura, Informação e Desporto, assinado pelos Chefes de Estado e de Governo da SADC, no dia 14 de Agosto de 2001, em Blantyre, República do Malawi, em anexo e que é parte integrante desta Resolução.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral

Protocolo sobre Cultura, Informação e Desporto

Preâmbulo

Nós, os Chefes de Estado ou de Governo de:

República da África do Sul;
República de Angola;
República do Botswana;
República Democrática do Congo;
Reino do Lesoto;
República do Malawi;
República das Maurícias;
República de Moçambique;
República da Namíbia;
República das Seichelles;
Reino da Swazilândia;
República Unida da Tanzânia;
República da Zâmbia;
República do Zimbábué.

Considerando os artigos 21.º e 22.º do Tratado da SADC que prevêem a conclusão de Protocolos considerados necessários em cada área de cooperação e que estabelecerão os objectivos, o âmbito e os mecanismos institucionais para a cooperação e integração;

Convictos de que a cultura, a informação e o desporto desempenham um papel vital e central no processo de integração e cooperação entre os Estados Membros da SADC, constituindo, assim, uma condição *sine qua non* para esse processo;

Orientados pelo princípio do envolvimento dos povos da Região, assim como das organizações não-governamentais, no processo de integração regional das áreas de cooperação para se promover um relacionamento harmonioso entre as comunidades, associações e povos da Região tal como estipulado no artigo 23º do Tratado;

Orientados ainda pelas políticas, prioridades e estratégias da Unidade de Coordenação do Sector de Cultura, Informação e Desporto da SADC;

Guiados ainda pela Carta Cultural para África da Organização da Unidade Africana (OUA), o Manifesto Cultural Africano de Argel (1969); o Plano de Acção de Lagos da OUA para o Desenvolvimento Económico de África e o Acto Final de Lagos (1980); a Nossa Diversidade Criativa (1997); o Plano de Acção de Estocolmo para a UNESCO sobre Políticas Culturais para o Desenvolvimento e o Plano de Acção de Dakar da OUA sobre Indústrias Culturais;

Cientes do objectivo de reforçar e consolidar as afinidades históricas, sociais e culturais e os elos de ligação entre os povos da Região em conformidade com a alínea (h) do ponto 1 do artigo 5º do Tratado;

Conscientes da Declaração de Windhoek sobre o Estado dos Meios de Comunicação Social na África Austral e da Declaração da SADC sobre o Papel da Informação e Comunicação;

Recordando que a informação é um pré-requisito para desenvolvimento político, económico, social e cultural e, portanto, a necessidade de colaboração para se removerem as barreiras à sua divulgação;

Desejosos de melhorar o acesso à informação pelos povos da Região;

Orientados pela Carta Olímpica e pela Declaração sobre o Desporto da Assembleia Geral da OUA e do Conselho Superior do Desporto em África;

Conscientes de que o desporto desempenha um papel importante na abordagem de problemas sociais, económicos e políticos e que promove um sentido de orgulho e de integração comunitária;

Conscientes ainda do potencial desportivo já comprovado na Região, e que o desenvolvimento direccionado ao ser humano, através da participação no desporto e nas actividades recreativas, constitui um dos meios essenciais para se alcançar os objectivos do Tratado;

Convictos da necessidade de incluir o desporto na agenda de integração regional;

Conscientes de que a SADC reconhece a presença e o papel do Conselho Superior do Desporto em África, Zona VI, (CSDA, Zona VI) e que a SADC designou o CSDA, Zona VI, como sendo o órgão implementador de todos os programas desportivos na SADC;

Convictos ainda de que os esforços da Região direccionados à edificação da Comunidade podem ser melhor materializados através de abordagens bem coordenadas e harmonizadas relativas ao desenvolvimento, à participação e aos programas de competições desportivas;

Reconhecendo plenamente a necessidade premente de se traduzir as políticas, prioridades e estratégias sectoriais em iniciativas práticas;

Acordamos no seguinte:

CAPÍTULO I

Definições e princípios gerais

ARTIGO 1

Definições

1. No presente Protocolo, os termos e expressões definidos no artigo 1.º do Tratado da SADC terão a mesma interpretação, salvo se o contexto exigir o contrário.

2. No presente Protocolo, salvo se o contexto exigir outra interpretação:

Academia de desporto — designa uma instituição para formação de agentes desportivos;

Acreditação — designa a adopção pelos Estados Membros, dos critérios aceites normalmente na região para o registo ou acreditação dos praticantes nas áreas de cultura, informação e desporto;

Agentes culturais — designa pessoas que trabalham na área da cultura, incluindo os criadores, actores, administradores e profissionais, associados a actividades culturais, tais como artes audio-visuais, artes visuais, artesanato, artes cénicas, publicações, património cultural e turismo cultural;

Agentes desportivos — designa pessoas envolvidas na administração e gestão desportivas e inclui cientistas desportivos e especialistas em medicina desportiva, peritos na manutenção de equipamento desportivo e peritos na manutenção de infra-estruturas desportivas;

Atleta — designa uma pessoa envolvida numa modalidade desportiva, como amadora ou profissional;

Centro de Desenvolvimento de Talentos — designa a instituição referida no artigo 27 do presente Protocolo;

Centro de Especialização — designa uma instituição na Região indicada pelos Estados Partes para treino e outros fins conexos, de acordo com o previsto no artigo 5 do presente Protocolo.

Centro de Excelência designa:

(a) No respeitante à cultura, uma instituição de investigação na região, designada pelos Estados Partes nos termos do artigo 5 do presente Protocolo; e

(b) No respeitante ao desporto, uma instituição onde os atletas de categoria notável recebem treino especializado e usam facilidades e equipamento actualizados na preparação para competições de grande nível;

Comunicação — designa o processo de transmissão ou comunicação de informação e de significado;

Cultura — designa, como a totalidade do modo de vida de um povo, o conjunto global dos aspectos espirituais, materiais, intelectuais e emocionais distintos que caracterizam uma sociedade ou grupo social e inclui não só artes e literatura, mas também modos de vida, os direitos fundamentais do ser humano, sistemas de valores, tradições e crenças;

Deficiência — designa a não utilização de uma parte ou partes do corpo humano;

Desporto — designa as actividades que são muitas vezes físicas, organizadas e reguladas por normas internacionalmente aceites;

Esquema de menções e prémios desportivos — designa qualquer esquema de acordo com o qual é atribuído o reconhecimento a agentes desportivos ou atletas por desempenhos notáveis, em conformidade com o artigo 31 do presente Protocolo;

Estado Parte — designa um membro da SADC que ratifica ou adere ao presente Protocolo;

Formas de meios de comunicação social — designa os meios de comunicação social comunitários, meios de comunicação social comerciais, meios de comunicação social públicos, meios de comunicação social regionais e meios de comunicação social globais;

Género — designa o papel, privilégios, responsabilidades, poder e influência, relações sociais, expectativas e valores, social e culturalmente construídos, atribuídos ao homem e à mulher, rapariga e rapaz;

Harmonização — designa os mecanismos acordados, aceites e adoptados pelos Estados Membros tendo como objectivo a formulação de políticas, formação de agentes culturais, de trabalhadores da informação, de praticantes de comunicação social e de agentes desportivos;

Indústrias culturais — designa a produção, quer para a venda, quer para consumo ou para lazer, de produtos culturais que procuram educar, informar ou recrear com mensagens, símbolos, informação e valores morais e estéticos de um dado povo ou sociedade;

Informação — designa conhecimentos, estatísticas, relatórios e várias formas e modos de expressão que são registados ou codificados incluindo livros, fitas magnéticas, videogramas e digitalização electrónica;

Infra-estruturas de informação — designa as facilidades, incluindo o equipamento, usadas no processo de divulgação de informação;

Instituições públicas de informação — designa qualquer departamento do Estado e qualquer outro serviço ou instituição pública que exerce um poder ou que desempenha uma função relacionada com a recolha ou divulgação de informação;

Jornalista — designa um trabalhador de informação que recolhe e processa informação e pontos de vista para a divulgação na forma de notícias;

Liberdade dos meios de informação — designa um ambiente em que os meios de comunicação social operam sem restrições e de acordo com a lei;

Língua nacional — designa uma língua nativa de um Estado Parte, que não é uma língua de um grupo migrante ou de um grupo social não-nativo;

Meios de comunicação social — designa todos os meios/vias ou canais de comunicação incluindo imprensa, radiodifusão, cinema, videogramas e as novas tecnologias de informação;

Meios de comunicação social pluralísticos — designa meios de comunicação social diversificados em termos de propriedade, controlo e conteúdo;

Partes interessadas — designa qualquer instituição, organização ou indivíduo com um interesse particular em cultura, informação e actividades desportivas; e

Praticantes dos meios de comunicação social — designa pessoas envolvidas em todas as formas de comunicação social tais como imprensa, radiodifusão, cinema, videogramas e novas tecnologias de informação;

Protocolo — designa o presente Protocolo e qualquer emenda subsequente;

Quadro de Honra da SADC — designa o Quadro de Honra de Artes e Cultura da SADC, um prémio estabelecido em reconhecimento do trabalho dos agentes culturais que contribuem para a edificação da Comunidade;

Recreação — designa as actividades de lazer em que os indivíduos ou grupo de pessoas participam de forma casual ou organizada;

Subsector de informação — designa os meios de comunicação social, instituições de comunicação social e outras instituições referidas no presente Protocolo;

Trabalhadores da informação — designa as pessoas envolvidas na recolha, comparação, interpretação, análise e na organização da informação para divulgação.

ARTIGO 2

Princípios gerais

Os Estados Partes, no espírito de integração e cooperação regionais, serão guiados pelos princípios gerais que se seguem:

- (a) Empenho no desenvolvimento e implementação de políticas e programas nas áreas de cultura, informação e desporto consistentes com os princípios contidos no artigo 4 do Tratado;
- (b) Mobilização de recursos pelos Estados Partes, tais como peritos e infra-estruturas, e a utilização desses recursos no interesse da integração e da cooperação regionais;
- (c) Compromisso em termos de promoção de uma identidade regional na diversidade, nas áreas de cultura, informação e desporto; e
- (d) Compromisso relativo ao direito de acesso de todos os cidadãos à informação e participação em actividades culturais e desportivas.

CAPÍTULO II

Áreas gerais de cooperação

ARTIGO 3

Áreas de cooperação

Os Estados Partes comprometem-se a colaborar nas áreas seguintes:

- (a) Harmonização de políticas;
- (b) Formação, capacitação e pesquisa;
- (c) Mobilização e utilização de recursos;
- (d) Produção, fluxo, troca e uso de produtos de informação;
- (e) Interacção regional entre as partes interessadas;
- (f) Igualdade e equidade de género; e
- (g) Pessoas portadoras de deficiências.

ARTIGO 4

Harmonização de políticas

1. Os Estados Partes comprometem-se a rever e a formular políticas, estratégias e programas nas áreas de cultura, informação e desporto, de modo a providenciarem um quadro para acção prática em cada Estado Membro, assim como uma base para a cooperação regional.

2. Os Estados Partes procurarão harmonizar as suas políticas, estratégias e programas nestas áreas, no interesse de integração regional.

ARTIGO 5

Formação, capacitação e pesquisa

1. Os Estados Partes cooperarão na pesquisa relativa à formação dos agentes culturais, trabalhadores de informação e agentes desportivos.

2. Os Estados Partes identificarão, designarão e estabelecerão, a partir das instituições já existentes na Região Centros de Excelência e Centros de Especialização que serão utilizados conjuntamente para pesquisa, formação assim como para outros propósitos afins.

3. Os Estados Partes acordarão em reforçar a capacidade de pesquisa e formação nos seus países e em apoiar a pesquisa conjunta regional através da disponibilização dos recursos necessários às instituições de investigação e de formação relevantes nas áreas de cultura, informação e desporto.

ARTIGO 6

Mobilização e utilização de recursos

1. Os Estados Partes mobilizarão e disponibilizarão os recursos para a implementação dos programas nas áreas de cultura, informação e desporto.

2. Os Estados Partes encorajarão a participação do sector privado nas áreas respectivas.

ARTIGO 7

Fluxo e troca de informação

Os Estados Partes desenvolverão uma infra-estrutura de informação regional para facilitar o intercâmbio de informação nas áreas de cultura, informação e desporto.

ARTIGO 8

Interação regional entre as partes interessadas

Os Estados Partes facilitarão e promoverão uma maior interação e intercâmbio entre os agentes culturais, os praticantes da comunicação social, os atletas e os agentes desportivos da Região.

ARTIGO 9

Género

Os Estados Partes cooperarão para garantirem a igualdade e a equidade de género nas áreas de cultura, informação e desporto à luz da Declaração sobre Género e Desenvolvimento da SADC.

ARTIGO 10

Pessoas portadoras de deficiência

Os Estados Partes cooperarão na formulação de políticas e na elaboração de programas de acção que garantirão a participação plena das pessoas portadoras de deficiências, nas áreas de cultura, informação e desporto.

CAPÍTULO III

Áreas específicas de cooperação

SECÇÃO I

Cultura

ARTIGO 11

Objectivos

No cumprimento dos princípios gerais do presente Protocolo, os Estados Partes cooperarão na área de cultura para atingirem os objectivos seguintes:

- (a) Cooperar na formulação e harmonização das políticas culturais dos Estados Partes;
- (b) Criar um ambiente sócio-cultural no qual possam ser materializados os ideais de integração regional da SADC;

(c) Promover uma atitude que tome em conta a cultura nos programas de desenvolvimento regional;

(d) Identificar, promover e coordenar projectos no campo cultural, incluindo a troca de experiências e informação entre as diversas culturas;

(e) Garantir que a cultura desempenhe um papel de relevo no desenvolvimento económico da Região e avaliar todos os projectos e programas da SADC em termos do seu impacto cultural;

(f) Desenvolver e promover as instituições de património cultural tais como bibliotecas, museus e arquivos em apoio aos objectivos gerais e específicos do presente Protocolo; e

(g) Promover o uso das línguas nacionais, onde elas existam, para a promoção da identidade cultural da Região.

ARTIGO 12

Formulação de políticas linguísticas

1. Os Estados Partes formularão e implementarão políticas linguísticas que tenham como objectivo a promoção das línguas nacionais para o desenvolvimento sócio-económico nacional, onde tais línguas existam.

2. Os Estados Partes estabelecerão e porão em prática medidas políticas que terão em vista encorajar a aprendizagem e o uso mais alargado das línguas oficiais dos Estados Membros e das línguas de trabalho da SADC.

3. Os Estados Partes encorajarão e promoverão o uso das línguas nacionais como meios de instrução, onde tais línguas existam.

4. Os Estados Partes colaborarão no desenvolvimento de sistemas aumentativos e alternativos de comunicação para pessoas com impedimentos que lhes neguem a comunicação.

ARTIGO 13

Preservação do património cultural

Os Estados Partes estabelecerão directrizes políticas, formuladas em estreita colaboração com as partes interessadas relevantes, para a preservação e promoção do património cultural da Região em todas as suas facetas multi-variadas e procurarão harmonizar as referidas directrizes no interesse da integração, mutuamente benéfica, da Região.

ARTIGO 14

Indústrias culturais

1. Os Estados Partes comprometem-se a fazer das indústrias culturais uma pedra angular importante das suas economias nacionais.

2. Os Estados Partes tomarão as medidas que acharem necessárias para desenvolverem, protegerem e promoverem as indústrias culturais incipientes.

3. Os Estados Partes adoptarão medidas formuladas para promoverem o ecoturismo como meio de apoio ao desenvolvimento das indústrias culturais.

ARTIGO 15

Festivais de artes e cultura

1. Os Estados Partes organizarão e promoverão a organização de festivais de artes e cultura na prossecução dos ideais de integração regional.

2. Os Estados Partes tomarão as medidas políticas necessárias para atrair o investimento do sector privado nos festivais e para facilitar a sua comercialização, de modo a garantirem a sua viabilidade e sustentabilidade.

3. Os Estados Partes organizarão exposições conjuntas em festivais internacionais de artes e cultura.

4. Será estabelecido um Quadro de Honra da SADC.

5. Os Estados Partes colaborarão no apoio prático a ser prestado ao Quadro de Honra da SADC.

ARTIGO 16

Direitos de autor e direitos conexos

1. Os Estados Partes colaborarão na harmonização da legislação dos direitos de autor e direitos conexos na Região.

2. Os Estados Partes garantirão que as obrigações internacionais respeitantes à protecção de direitos de autor e direitos conexos sejam honradas.

3. Os Estados Partes esforçar-se-ão por aderir às convenções internacionais relativas à protecção dos direitos de autor e direitos conexos e por as ratificarem.

4. Os Estados Partes comprometem-se a adoptar políticas e a implementar medidas que garantirão a protecção dos direitos de propriedade intelectual na Região.

5. Os Estados Partes encorajarão e facilitarão a formação de sociedades ou associações de direitos de autor com o interesse de envolverem as partes não-governamentais interessadas em assuntos respeitantes à protecção dos direitos de autor e da propriedade intelectual.

SECÇÃO II

Informação

ARTIGO 17

Objectivos

No cumprimento dos princípios do presente Protocolo, os Estados Partes cooperarão na área de informação para alcançar os objectivos seguintes:

- a) Cooperar e colaborar na promoção, estabelecimento e desenvolvimento de meios de comunicação social comunitários, comerciais, públicos, regionais e globais para um livre fluxo de informação;
- b) Reforçar as instituições públicas de informação para serem agentes eficientes de recolha e divulgação de informação e de notícias;
- c) Desenvolver e promover as culturas, opiniões e talentos regionais aumentando o conteúdo local nos meios de comunicação social, tais como revistas, rádio, televisão, videogramas, cinema e novas tecnologias de informação;
- d) Tomar medidas positivas para diminuir as diferenças entre as áreas rurais e urbanas, em termos de informação, aumentando a cobertura dos meios de comunicação de massas, quer privados, públicos ou comunitários;
- e) Encorajar o uso de línguas nacionais nos meios de comunicação social de massas como meio de promoção da intercomunicação local, nacional e regional;
- f) Garantir que os meios de comunicação social estejam adequadamente sensibilizados sobre o conceito de género para promoverem a igualdade e equidade de género na divulgação de informação;
- g) Promover a confiança pública nas instituições de informação e a responsabilidade das instituições de informação incentivando a propriedade local, nacional e regional;

h) Fazer dos órgãos de comunicação social locais de mercado de ideias, genuínos e credíveis, incentivando-se a diversidade, o âmbito e o profissionalismo na propriedade e na política editorial.

i) Colocar a comunicação à disposição das comunidades, dos estados-nações e da SADC para que haja articulação e o desenvolvimento de uma cultura regional tolerante, multicultural, multiétnica e multilingue no contexto global;

j) Utilizar a comunicação para criar e reforçar a solidariedade e o entendimento com outras comunidades, especialmente com as dos países em vias de desenvolvimento; e

k) Cooperar em proteger as crianças da informação e dos produtos culturais danosos, assim como em reforçar a auto-expressão das crianças e o acesso pelas crianças aos meios de comunicação.

ARTIGO 18

Políticas de informação

1. Os Estados Partes formularão e harmonizarão as políticas de informação após consultas envolvendo as partes interessadas adequadas e a sociedade civil.

2. Os Estados Partes estabelecerão, publicarão e implementarão políticas de informação da SADC.

3. Os Estados Partes estabelecerão e reforçarão o quadro institucional para a implementação das políticas de informação.

4. Os Estados Partes criarão um ambiente político e económico conducente ao desenvolvimento dos meios de comunicação social éticos, diversos e pluralistas.

5. Os Estados Partes promoverão a formação especializada de jornalistas nas áreas da cultura e desporto por forma a melhorar a cobertura destas áreas.

ARTIGO 19

Disponibilidade de informação

1. Os Estados Partes acordam em cooperar no melhoramento do livre fluxo de informação na Região.

2. Os Estados Partes cooperarão na capacitação e criação de meios de comunicação social para a divulgação de dados, e encorajarão a divulgação e a troca de informações, através de redes das agências noticiosas na Região.

3. Os Estados Partes envolver-se-ão numa campanha de publicidade extensiva sobre os objectivos, programas, projectos, actividades e sucessos da SADC.

4. Os Estados Partes encorajarão as agências noticiosas da Região a estabelecerem um Centro da Agência Noticiosa da SADC que, com uma rede de interligação informatizada, garantirá a troca eficiente e eficaz de notícias e de informação.

5. Os Estados Partes darão mais autonomia financeira e editorial à agência noticiosa para reforçar a competência e a credibilidade profissionais dos praticantes dos meios de comunicação social.

6. Os Estados Partes cooperarão em investimentos conjuntos, produção e intercâmbio de filmes, videogramas e produtos de radiodifusão a fim de reduzirem a dependência em produtos de informação e culturais importados.

7. Será estabelecido um Prémio dos Meios de Comunicação Social da SADC com o fim de se encorajar e reconhecer o trabalho dos jornalistas que promovam a integração regional no domínio da imprensa, rádio, televisão e foto-jornalismo.

ARTIGO 20

Liberdade dos meios de comunicação social

Os Estados Partes tomarão as medidas necessárias para garantirem o desenvolvimento dos meios de comunicação que gozem da liberdade editorial e que estejam conscientes das suas obrigações para com o público e a sociedade em geral.

ARTIGO 21

Código de ética

Os Estados Partes estabelecerão ou reforçarão os códigos de ética para incentivar a confiança do público e o profissionalismo no subsector da informação.

ARTIGO 22

Acreditação na SADC

Os Estados Partes estabelecerão um sistema ou procedimento de acreditação na SADC, reconhecido regional e internacionalmente, para os praticantes dos meios de comunicação social, com directrizes específicas para facilitar o trabalho destes funcionários no resto do mundo.

ARTIGO 23

Infra-estruturas de informação

1. Os Estados Partes melhorarão as infra-estruturas dos meios de comunicação social nas zonas urbanas e rurais de modo a garantir o acesso a mais partes interessadas, através dos meios de comunicação social.

2. Os Estados Partes promoverão o papel de arquivos, bibliotecas, museus, aldeias culturais e serviços semelhantes, como provedores de informação.

3. Os Estados Partes cooperarão no desenvolvimento de novas tecnologias de comunicação, incluindo a difusão por satélite, como um meio de combater as ameaças de soberania colectiva pelos meios de comunicação globais.

SECÇÃO III

Desporto

ARTIGO 24

Objectivos

No cumprimento dos princípios gerais do presente Protocolo, os Estados Membros acordam em cooperar na área de Desporto para atingirem os objectivos seguintes:

- (a) Promover a integração regional através do desporto e recreação;
- (b) Promover a participação das partes interessadas chave na organização e patrocínio de programas e de actividades desportivas e recreativas;
- (c) Promover e facilitar a organização de programas de formação para agentes desportivos;
- (d) Promover a participação activa das partes interessadas nas actividades desportivas e recreativas com ênfase especial na mulher, criança e pessoas portadoras de deficiências;
- (e) Promover o espírito de fair play, respeito mútuo, princípios de ética e morais no desporto, bem como o combate ao doping e drogas.

ARTIGO 25

Políticas nacionais do desporto e recreação

1. Os Estados Partes cooperarão no desenvolvimento e revisão das políticas desportivas e recreativas nacionais.

2. Os Estados Partes acordarão em harmonizar as políticas desportivas e recreativas.

ARTIGO 26

Competições regionais

Os Estados Partes colaborarão na organização de competições regionais, em diferentes modalidades desportivas, cujos mecanismos e frequência serão acordados.

ARTIGO 27

Centros de Desenvolvimento de Talentos

1. Os Estados Partes estabelecerão Centros de Desenvolvimento de Talentos em várias modalidades desportivas para oferecerem treino especializado e para identificar jovens atletas talentosos.

2. Os Estados Partes providenciarão as infra-estruturas e os recursos necessários aos Centros referidos.

ARTIGO 28

Centros de Excelência em Desporto

1. Os Estados Partes estabelecerão, para as várias modalidades desportivas, Centros de Excelência cujos objectivos gerais serão oferecer treino especializado para atletas que se tenham notabilizado.

2. Os Estados Partes providenciarão os recursos e as instalações necessários para os Centros referidos.

ARTIGO 29

Academia de desporto

1. Os Estados Partes estabelecerão uma Academia de Desporto para a formação dos vários agentes desportivos cujos critérios de estabelecimento e modalidades de funcionamento serão acordados.

2. Os Estados Partes providenciarão as infra-estruturas e os recursos necessários à referida Academia.

ARTIGO 30

Equipamento desportivo

Os Estados Partes encorajarão as indústrias locais e o sector informal a manufacturarem uma variedade de equipamento desportivo, e adoptarão outras medidas políticas necessárias para estimularem o investimento na produção do equipamento desportivo.

ARTIGO 31

Menções e prémios

Os Estados Partes estabelecerão um mecanismo de atribuições de Menções e Prémios desportivos para honrarem os atletas e personalidades que se notabilizam.

CAPÍTULO IV

Quadro institucional e disposições financeiras

ARTIGO 32

Quadro Institucional

Os Estados Partes estabelecerão um Comité para supervisionar a implementação do presente Protocolo.

ARTIGO 33

Disposições financeiras

1. Os Estados Partes mobilizarão e atribuirão os recursos necessários à implementação do presente Protocolo, de acordo com as disposições dos artigos 28 e 30 do Tratado.

2. Os Estados Partes estabelecerão e contribuirão, quando necessário, para o financiamento das respectivas áreas de cultura, informação e desporto.

3. O Secretariado pode aceitar doações, subvenções, legados e donativos de quaisquer fontes desde que sejam compatíveis com as directrizes estabelecidas pelo Conselho.

4. Os pontos 1, 2, e 3 do presente artigo não deverão ser interpretados como limitantes aos acordos complementares previstos ao abrigo do artigo 6 relativos à adopção de quaisquer outros mecanismos financeiros.

CAPÍTULO V

Disposições finais

ARTIGO 34

Resolução de litígios

Qualquer litígio resultante da interpretação ou aplicação do presente Protocolo, que não possa ser resolvido de forma amigável, será submetido ao Tribunal para deliberação.

ARTIGO 35

Emendas

1. Qualquer emenda ao presente Protocolo será adoptada por uma decisão de três quartos dos Membros da Cimeira.

2. Uma proposta de emenda ao presente Protocolo pode ser apresentada ao Secretário Executivo por qualquer Estado Parte para a consideração preliminar do Conselho, desde que a emenda proposta não seja submetida ao Conselho para consideração preliminar até os Estados Partes terem sido devidamente notificados e ter decorrido um período de três (3) meses após a data da notificação.

ARTIGO 36

Anexos

1. Os Estados Partes poderão preparar e adoptar instrumentos suplementares para a implementação do presente Protocolo

2. Tais instrumentos farão parte integrante do presente Protocolo.

ARTIGO 37

Assinatura

O presente Protocolo será assinado por representantes dos Estados Membros devidamente autorizados.

ARTIGO 38

Ratificação

O presente Protocolo será ratificado pelos Signatários de acordo com os respectivos procedimentos constitucionais.

ARTIGO 39

Entrada em vigor

O presente Protocolo entrará em vigor trinta (30) dias após o depósito dos instrumentos de ratificação por dois terços dos Estados Membros.

ARTIGO 40

Adesão

O presente Protocolo permanecerá aberto à adesão por qualquer Estado Membro.

ARTIGO 41

Denúncia

1. Qualquer Estado Membro poderá denunciar o presente Protocolo após doze (12) meses da data da notificação por escrito dirigida ao Secretário Executivo.

2. Em conformidade com o ponto 1, qualquer Estado Parte cessará de usufruir todos os direitos e benefícios ao abrigo do presente Protocolo, com a efectivação da sua denúncia mas permanecerá vinculado às obrigações assumidas ao presente Protocolo, por um período de doze (12) meses a contar da data de notificação até à data em que a denúncia entrar em vigor.

ARTIGO 42

Depositário

1. Os textos originais do presente Protocolo e todos os instrumentos de ratificação e adesão serão depositados junto do Secretário Executivo da SADC, que enviará cópias autenticadas a todos os Estados Membros.

2. O Secretário Executivo registará o presentes Protocolo junto do Secretariado das Nações Unidas e da Organização da Unidade Africana (OUA).

Em testemunho do que, nós, os Chefes de Estado e/ou de Governo ou representantes, devidamente autorizados para o efeito, assinámos o presente Protocolo.

Feito em Blantyre aos 14 de Agosto de 2001 em três (3) textos originais, nas línguas Francesa, Inglesa e Portuguesa, fazendo todos os textos igual fé.

República da África do Sul, *Thabo Mbeki* — República de Angola, *José Eduardo dos Santos* — República do Botswana, *Festus Mogae* — República Democrática do Congo, *Joseph Kabila* — Reino do Lesotho, _____ — República do Malawi, *Bakili Muluzi* — República de Moçambique, *Joaquim Alberto Chissano* — República da Namíbia, *San Nujoma* — República das Seychelles, _____ — Reino da Swazilândia, *Mswati III* — República Unida da Tanzânia, *Benjamum Mkapa* — República da Zâmbia, *Frederick Chiluba* — República do Zimbábwe, *Robert Mugabe*.

Resolução nº 2/2002

de 14 de Fevereiro

Havendo necessidade de dar cumprimento às formalidades previstas no Acordo de Crédito celebrado entre a República de Moçambique e o Banco Europeu de Investimento, e ao abrigo do disposto na alínea f) do nº 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Único. É ratificado o Acordo de Crédito celebrado entre a República de Moçambique e o Banco Europeu de Investimento, em Maputo — Moçambique, no dia 10 de Dezembro de 2001, no montante de Euros 20 000 000, 00 destinado ao financiamento da expansão do Projecto Mozal, Projecto de Fundição de Alumínio.

Aprovada pelo Conselho de Ministros,

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Resolução nº 3/2002**de 14 de Fevereiro**

Havendo necessidade de dar cumprimento às formalidades previstas no Acordo de Crédito celebrado entre a República de Moçambique e a Associação Internacional para o Desenvolvimento (IDA), e ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Único. É ratificado o Acordo de Crédito celebrado entre o Governo da República de Moçambique e a Associação Internacional para o Desenvolvimento (IDA), em Washington — Estados Unidos da América, no dia 17 de Dezembro de 2001, no montante de SDR 11 600 000, 00 destinado ao financiamento do Projecto de Reforma do Sector de Comunicações.

Aprovada pelo Conselho de Ministros,

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Resolução nº 4/2002**de 14 de Fevereiro**

Havendo necessidade de dar cumprimento às formalidades previstas no Acordo de Crédito celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Fundo Africano de Desenvolvimento (FAD), e ao abrigo do disposto na alínea f)

do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Único. É ratificado o Acordo de Crédito celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Fundo Africano de Desenvolvimento (FAD), em Abidjan, no dia 20 de Dezembro de 2001, no montante de UA 14 170 000, 00 destinado ao financiamento do Projecto de Pesca Artesanal.

Aprovada pelo Conselho de Ministros,

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Resolução nº 5/2002**de 14 de Fevereiro**

Havendo necessidade de dar cumprimento às formalidades previstas no Acordo de Donativo celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Fundo Africano de Desenvolvimento (FAD), e ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Único. É ratificado o Acordo de Donativo celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Fundo Africano de Desenvolvimento (FAD), em Abidjan, no dia 20 de Dezembro de 2001, no montante de UA 1 730 000, 00 destinado ao financiamento do Projecto de Pesca Artesanal.

Aprovada pelo Conselho de Ministros,

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.